



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO Nº 2012.3.018566-8  
JUÍZO DE ORIGEM: 10ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA  
APELANTE: RÔMULO JOSÉ FURTADO DE ASSIS  
ADVOGADO: NILZA RODRIGUES BESSA E OUTROS  
APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC)  
ADVOGADO: MAURÍCIO PEREIRA DE LIMA E OUTROS

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ALEGAÇÃO DE JUROS ABUSIVOS, NECESSIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL E DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

1. A simples alegação de juros superior à 12% (doze por cento) não é suficiente para comprovar a abusividade, até porque, no momento da pactuação, as partes tiveram ciência dos termos contratuais;
- 2 – Recurso conhecido e negado provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para reformar a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

## RELATÓRIO

RÔMULO JOSÉ FURTADO DE ASSIS, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 63/71), objetivando a reforma da decisão a quo (fl. 60), oriunda do Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Ananindeua que – no bojo da Ação Consignatória c/c Ação de Modificação de Cláusulas Contratuais com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela (processo nº 0004449-24.2010.814.0006) ajuizada em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC) - julgou procedente o pedido, SEM resolução do mérito, baseando no art. 269, VI do Código de Processo Civil, uma vez que a Ação de Busca e Apreensão de nº. 0001898-



72.2010.814.0006, que tem por objeto o mesmo veículo da Revisional, foi julgada procedente.

A pretensão inicial do autor, ora apelante, resumia-se em conseguir autorização para, inicialmente, depositar em Juízo as parcelas que entendia devidas, com a modificação das cláusulas contratuais ao final.

A decisão de mérito foi publicada em 24.05.2011.

Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 63/71), alegando a necessidade de reforma da sentença de primeiro grau (fl. 60), em virtude dos supostos juros abusivos e possibilidade da consignação em pagamento.

O Recurso de Apelação foi recebido no efeito devolutivo (fl. 75).

Autos vieram para minha relatoria, conforme consta à fl. 81.

Brevemente Relatados.

Profiro voto.

#### VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à sua análise de mérito.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por RÔMULO JOSÉ FURTADO DE ASSIS, que, inconformado com a r. sentença prolatada pelo Douto Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos da Ação Consignatória c/c Ação de Modificação de Cláusulas Contratuais com pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela (processo nº 0004449-24.2010.814.0006) ajuizada em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC) - julgou procedente o pedido, SEM resolução do mérito, baseando no art. 269, VI do Código de Processo Civil, uma vez que a Ação de Busca e Apreensão de nº. 0001898-72.2010.814.0006, que tem por objeto o mesmo veículo da Revisional, foi julgada procedente.

Alega o apelante sobre a abusividade e desproporcionalidade dos juros, bem como sobre a possibilidade da revisão contratual e consignação das parcelas que entende como devidas.

Analisando as alegações do apelante, entendo por não assistir-lhe razão, vez que o contrato foi realizado pela livre vontade de ambas as partes, não havendo comprovação de qualquer vício de vontade capaz de anular ou invalidar a contratação inicial.

No momento da pactuação contratual, o apelante teve plena ciência das cláusulas convencionadas, não podendo rediscutir tal matéria sem trazer elementos que possibilitem, de fato, o reexame dos termos pactuados.



Além do que, a simples alegação de cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano não configura abusividade.

Os Tribunais do Brasil, inclusive os Superiores, já firmaram o entendimento da referida possibilidade, conforme informado pela Súmula nº. 382 do Superior Tribunal de Justiça – STJ e demais julgados abaixo:

Súmula nº. 382 – STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Processo AgRg no AREsp 40562 PR 2011/0141018-2

Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Julgamento: 20/06/2013

Órgão Julgador: 3ª Turma

Publicação: 28/06/2013

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.

1. A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.
2. Agravo regimental provido para se conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.

Processo REsp 1095852 PR 2008/0211803-7

Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Julgamento: 14/03/2012

Órgão Julgador: 2ª Seção

Publicação: 19/03/2012

Ementa

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. ENCARGOS MENSAIS. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354CC 2002. ART. 1916.

1. Interpretação do decidido pela 2ª Seção, no Recurso Especial Repetitivo 1.070.297, a propósito de capitalização de juros, no Sistema Financeiro da Habitação.
2. Segundo o acórdão no Recurso Repetitivo 1.070.297, para os contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação até a entrada em vigor da Lei /2009 não havia regra especial a propósito da capitalização de juros, de modo que incidia a restrição da (Decreto /33, art. ). Assim, para tais contratos, não é válida a capitalização de juros vencidos e não pagos em intervalo inferior a um ano, permitida a capitalização anual, regra geral que independe de pactuação expressa. Ressalva do ponto de vista da Relatora, no sentido da aplicabilidade, no SFH, do art. 5º da MP 2.170-36, permissivo da capitalização mensal, desde que expressamente pactuada.
3. No Sistema Financeiro da Habitação, os pagamentos mensais devem ser imputados primeiramente aos juros e depois ao principal, nos termos do disposto no art. em vigor (art. 993 Código de 1916). Entendimento consagrado no julgamento, pela Corte Especial, do Recurso Especial nº 1.194.402-RS (Relator Min. Teori Albino Zavascki), submetido ao rito do art. 543-C.
4. Se o pagamento mensal não for suficiente para a quitação dos juros, a determinação de lançamento dos juros vencidos e não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária, com o fim exclusivo de evitar a prática de anatocismo, encontra apoio na jurisprudência atual do STJ. Precedentes.
5. Recurso especial provido.

Processo AC 10016130108166001 MG

Relator: Alberto Henrique

Julgamento: 06/02/2014

Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível

Publicação: 14/02/2014

Ementa



**APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE.**

É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada.

Processo AC 10016130027499001 MG

Relator: Moacyr Lobato

Julgamento: 25/02/2014

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível

Publicação: 10/03/2014

Ementa

**AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE.**

- Havendo previsão expressa, é admitida a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17.

Frise-se, que o Banco recorrido informou ao Recorrente sobre a dívida, conforme Notificação Extrajudicial à fl. 22, mas aquele permaneceu inerte.

Isto posto, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, para negar-lhe provimento, mantendo a sentença de primeiro grau em todos seus termos.

É como voto.

Belém – PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora